



Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO № 075/2020 - PREGÃO PRESENCIAL № 08.026/2020.

Aos 22(vinte e dois) dias do mês de maio de 2020(dois mil e vinte), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se o Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio designados conforme Decreto nº 943 de 02 de março de 2020 em anexo aos autos, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa participante do certame M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., em face a decisão desta comissão que habilitou no certame a licitante JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., assim como as contrarrazões interposto pela licitante recorrida JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública do dia 11 de maio de 2020, compareceram para participar do certame as licitantes JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., (CNPJ: 15.630.921/0001-05), GRAFITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES IRELI (CNPJ: 00.351.145/0001-37), PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ: 30.962.356/0001-77) e M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., (CNPJ: 22.615.610/0001-32) devidamente representadas naquele ato. Após o encerramento da fase de lances sagrou-se vencedora a licitante PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI com o valor de R\$ 364.500,00 (trezento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Ao conferir os documentos de habilitação desta empresa a mesma foi inabilitada conforme consta na Ata da sessão pública de julgamento do Pregão. Diante do ocorrido o Pregoeiro convocou a licitante JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., segunda empresa melhor cassificada na fase de lances entrando novamente em negociação com o representante desta empresa, dado por fracassada, sendo alegado pelo representante que o preço já ofertado está dentro de suas possibilidades, sendo este no valor total de R\$ 364.950,00 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais). Declara vencedora passou-se a conferencia dos documentos apresentados pela licitante JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. Da análise e exame de toda a documentação apresentada o Pregoeiro decidiu HABILITAR a empresa JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., conforme consta na Ata de julgamento da documentação de habilitação em apenso aos autos. A empresa M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., não se conformando com a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., no certame, protocolou suas razões de recursos, que foram enviados para a empresa recorrida que também apresentou suas contrarrazões. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, o Pregoeiro recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). RELATÓRIO. Trata-se de solicitação apresentada pelo Ilustre Pregoeiro do Município de Araxá para Análise Jurídica / Parecer Jurídico acerca da interposição de Recurso, ora manifestada em Ata de Julgamento pelas Licitantes supracitadas, nos seguintes termos: "Que o Atestado apresentado pela Empresa JMC Engenharia e Locações Ltda não atende os requisitos previstos nos itens 10.4.2, 10.4.3, ambos alínea "b" e item 10.4.5, do Edital." O dito Recurso Administrativo refere-se ao que restou lavrado em Ata na data de 11/05/2020, que por sua vez assim dispôs: "Mediante a inabilitação da empresa PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI o Pregoeiro convocou a segunda colocada JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., vencedora com o valor total de R\$ 364.950,00 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), entrando novamente em negociação com o representante da empresa, dado por fracassada, sendo alegado pelo





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

representante que o preço já ofertado está dentro de suas possibilidades. Desta forma o pregoeiro solicitou ao engenheiro Thiago do Carmo Satler que fosse analisada a proposta, após a análise do técnico o mesmo aprovou a proposta por atender as condições previstas no edital. Ato contínuo o Preqoeiro realizou a análise da documentação apresentada pela empresa. Dá análise e exame da documentação apresentada o Pregoeiro detectou que a CND Estadual da empresa estava com prazo de validade vencida. Por se tratar de Micro Empresa foi concedido o prazo de 5 dias úteis para apresentação de uma nova certidão escoimada do vício apresentada, ou seja, dentro do prazo de validade. Desta forma a empresa JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., foi declara vencedora e habilitada por cumprir com todas as exigências editalícias, sendo-lhe adjudicado o item objeto do certame, sendo-lhe entregue uma cópia do respectivo mapa" Ao compulsar os Autos constata-se o protocolo da interposição das Razões do Recurso pela Licitante M2 Engenharia e Construtora Ltda. (CNPJ n.º 22.615.610/0001-32), no entanto o mesmo não ocorre quanto à Licitante Grafite Projetos e Construções Eireli (CNPJ n.º 00.351.145/0001-37). Contudo, em se tratando do mesmo objeto do Recurso, ora manifestado na Ata de Julgamento por ambas as Licitantes, entendo que os efeitos jurídicos advindos do presente Parecer Jurídico aproveitará de igual forma para ambas as Licitantes/Recorrente 01s. Por fim, verifica-se ainda o protocolo das Contra Razões apresentada pela Licitante/Recorrida, ora acostados aos autos a serem objeto de análise. Ante o narrado acima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso, bem como Contrarrazões apresentada. DA TEMPESTIVIDADE. Conforme acima exposto, a intenção de apresentação do Recurso foi apresentada a tempo e modo e suas razões protocolada na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, portanto, conheço do mesmo, por ser tempestivo. Da mesma forma, tem-se as contra razões que por sua vez também foi devidamente protocolada a tempo e modo, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES. I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O Recorrente 01, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 11/05/2020, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe em suas razões, a seguinte fundamentação: "(...) que após a abertura e conferência do Envelope II - Documentos de Habilitação, apresentada pela Licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame a empresa JMC Engenharia e Locações Ltda. (CNPJ n.º 15.630.921/0001-05), por ser a segunda empresa a ter apresentado proposta com menor valor global de R\$364.950,00, contudo a empresa apresentou desacordo as exigências editalícias desse processo licitatório, na apresentação das certidões e/ou atestados." (...) verificou-se que a empresa citada apresentou um atestado técnico operacional com o item PINTURA n valor quantitativo de 8.060m², não estando descriminado o tipo de pintura realizado, o que comprova que a referida empresa não atendeu de forma categórica as exigências editalícias, não merecendo assim, ser consagrada vencedora desse certame. (...) Todo profissional da área de construção civil sabe que no mercado existem diferentes tipos de tintas, que necessitam de diferentes métodos executivos para pintura. (...) Devendo todo profissional se atentar ao tipo de tinta para cada aplicação que deve ser realizada, considerando as principais características do substrato. (...) Diante do relato acima apresentado, podemos concluir que cada método executivo de pintura necessita de um conhecimento específico, o que mostra que o atestado apesentado pela empresa JMC Engenharia e Locações Ltda. não atende as exigências editalícias, pois a descrição do item apenas com o título "PINTURAS" dá margem para diferentes tipos de execução de serviço. Sem mencionar que o método de pintura exigida em edital é com Tinta Acrílica, sendo este um dos métodos mais complexos em termo de serviços de pintura." Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de desclassificar a Empresa Licitante/Recorrida (vencedora), pelos fatos e fundamentos acima expostos, e ato contínuo fosse aberto o envelope n. 2 da Terceira colocada para fins de habilitação e adjudicação do objeto do certame. II -DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA. Conforme acima mencionado, as Contrarrazões foram





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

apresentadas a tempo e modo, e em suas razões requereu o indeferimento ao Recurso manejado, fundamentando o seguinte: "A comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais (...) o Pregão Presencial n.º 08.026.2020. (...) conforme descrito nos ambos itens do respectivo edital, é exigido a comprovação de que o responsável técnico e a empresa, respectivamente, executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s) ao objeto ora licitado. (...)na documentação do processo em referência, temos a planilha de quantidades e preços que será realizado pintura com resina acrílica em pisos cimentados, duas demãos, inclusive limpeza da superfície a ser aplicado material, em toda área da calçada interna. (...) temos então, que entre os produtos resina acrílica e pintura acrílica, existem semelhanças na preparação do local, na preparação do produto e no modo de aplicação, atendendo dessa forma o que estabelece as leis e respectivos documentos supracitados". Assim, diante suas contrarrazões, manifesta pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto, para que se mantenha a decisão lavrada na Ata de Julgamento, objeto da presente discussão, e assim mantenha a Habilitação da Recorrida junto ao Certame em comento. DA ANÁLISE DO MÉRITO. Pela análise do caso concreto, bem como fundamentação recursal, verifica-se em apertada síntese, que a matéria a ser discutida aqui, trata-se do cumprimento ou não, pela empresa Recorrida, dos termos do Edital, em especial os itens 10.4.2, 10.4.3, ambos alínea "b" e item 10.4.5, do Edital, haja vista que a discussão se refere aos documentos apresentados pela Recorrida, no que tange ao seu atestado técnico operacional, que por sua vez, é intitulado como "PINTURA". A partir daí, deve ser analisado se o referido Atestado, pode ser validado como sendo suficiente para fins de preenchimento dos requisitos necessários e exigidos pelo Edital, para o cumprimento do objeto do certame. Pois bem, sobre este tema, temos o que preconiza o artigo 30, §3º da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), no qual trata especificamente sobre a possibilidade de admissão de documentação, para fins de comprovação de aptidão, por meio de atestados de obras ou serviços, de caráter similar de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior, senão vejamos. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...) § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O Edital, por sua vez, trata da respectiva matéria nos Itens 10.4.2 e 10.4.3, senão vejamos: "10.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: (Grifos nossos). a) Execução de passeio em concreto (calçada); b) Execução de pintura com resina acrílica. 10.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: (Grifos nossos). a)Execução de passeio em concreto (calçada): 180,0m²; b)Execução de pintura com resina acrílica: 602,0M²." Sobre o tema, os Tribunais também já se manifestaram, nos seguintes termos: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE ANTIVÍRUS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - ART. 30, § 3º, DA LEI № 8.666/93 - COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SEMELHANTE - SENTENÇA CONFIRMADA. É suficiente para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.117280-7/002 - Relator





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Des. Edilson Olímpio Fernandes - Data de julgamento 10/01/2012) (grifamos)" "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI № 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)" "Acórdão 1585/2015-Plenário. Data da sessão 24/06/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO. Tipo do processo. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Enunciado. É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." "Acórdão 1742/2016-Plenário. Data da sessão. 06/07/2016. Relator. BRUNO DANTAS. Tipo do processo. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Enunciado. Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas." Pela análise do caso concreto, razões do recurso, contrarrazões, Lei 8.666/93, Edital de Pregão Eletrônico nº 08.026/2020, e por fim, vasta Jurisprudência dominante, data máxima vênia, em que pese a insatisfação da Recorrente, suas razões não merecem prosperar. Conforme observado nos autos do Processo, a Recorrida, apresentou em seus documentos de Habilitação, o competente Atestado de qualificação técnica, nos termos do Edital (itens: 10.4.2 e 10.4.3), bem como artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93, haja vista que preencheu os requisitos exigidos para fins de cumprimento do objeto do certame, demonstrando já ter executado/realizado serviços de pintura similares/semelhantes aos exigidos pelo Edital. Cabe destacar que o Atestado de qualificação técnica em comento foi devidamente referendado pelo Engenheiro Técnico do Município de Araxá/MG, que acompanhou toda a sessão, Sr. Thiago do Carmo Satler, senão vejamos: Desta forma o pregoeiro solicitou ao engenheiro Thiago do Carmo Satler que fosse analisada a proposta, após a análise do técnico o mesmo aprovou a proposta por atender as condições previstas no edital. Ora, dito atestado, foi referendado por profissional técnico capacitado, o que entende-se que as informações ali prestadas foram suficientes para seu convencimento de que os serviços já prestados pela Recorrida seriam suficientes para fins de comprovação de sua qualificação técnica operacional, haja vista que as pinturas e serviços realizados pela Recorrida, encontravam-se aptos a serem caracterizados como similares/semelhantes aos serviços exigidos para cumprimento do objeto licitado, preenchendo assim as exigências legais e editalícias, já mencionadas acima. Desta forma, o mero dessabor ou descontentamento manifestado pela Recorrente não geram argumentos ou fundamentos suficientes para reforma da decisão do Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Em suas razões recursais, não restaram comprovadas de forma veemente de que o Atestado apresentado pela empresa Recorrida seria insuficiente para execução do objeto licitado, ou mesmo, que não poderiam ser caracterizados como similares/semelhantes ao serviço de pintura exigido pelo Edital. A única argumentação disposta em suas razões foram, conceitos do que seriam pinturas com tinta Latex e Acrílica, contudo, deixou o Recorrente de demonstrar que o Atestado apresentado pelo Recorrido, não serviria como comprovação de sua capacidade Técnica. Uma vez que o Engenheiro Civil, responsável pelo acompanhamento técnico do Certame, aprovou o referido Atestado, entende-se que a experiência técnica atestada pela Recorrida, seria suficiente para se enquadrar como serviço similar/semelhante ao serviço de pintura exigido pelo Edital. **CONCLUSÃO.** Desta forma verifica-se que o Ilustre Pregoeiro, acertadamente declarou a Empresa Recorrida habilitada, posto que preencheu todos os requisitos dispostos no Edital e na forma da Lei, e ainda apresentou a melhor oferta/proposta de preço para execução do objeto do Certame. Nesta senda, não há aqui, irregularidades a serem sanadas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

bem como não há razões para reforma do ato decisório praticado pelo Ilustre Pregoeiro em 11/05/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame em comento. Dito isso, em que pese a manifestação da Recorrente 01, data máxima vênia, há de se observar os fatos e fundamentos acima expostos, posto que demonstraram que nenhuma razão assiste ao que restou alegado em sua peça recursal. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, mas no mérito seja-lhe negado provimento mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, não havendo, portanto, qualquer ilicitude a ser sanada ou objeto de reforma. Encaminhamos este entendimento ao Ilustre Pregoeiro e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Procuradoria Geral do Município. Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos. OAB/MG 142.809. O Pregoeiro após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., bem como as contrarrazões apresentada pela recorrida e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no mérito negamos provimento mantendo a decisão anteriormente tomada na qual consideramos habilitada e vencedora do certame a licitante JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

> Fabrício Antônio de Araújo Pregoeiro

Samuel Honorato Luzia Membro da Equipe Mauro Marcos da Rocha Júnior Membro da Equipe